

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF Diversas
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG e Outros		
ASSUNTO Alterações estatutárias e Regimental		
RELATOR: CONS. VANESSA GUIMARÃES PINTO		
PARECER Nº 01/96	CÂMARA Educação Superior	APROVADO EM 15.04.96
PROCESSO Nº 23000.000929/95-51 e outros		
I - RELATÓRIO Foram analisados pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação e do Desporto, os processos constantes da relação anexa, com os seguintes assuntos: <u>Alterações estatutárias das seguintes Universidades:</u> . Universidade Federal de Juiz de Fora: alterações nos artigos 18 (caput); § 3º do art. 19; e os incisos I, II, VII, XI e XII do art. 21, objetivando a reestruturação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (23.000.000929/95-51) . Universidade Federal de Mato Grosso: acréscimo de Parágrafo único ao art. 37, para disciplinar o regime acadêmico a ser adotado para seus cursos de graduação. (23.000.002.109/94-01) . Universidade Federal da Paraíba: alteração na alínea "j" e no § 3º do art. 27, com o objetivo de aumentar a representação do pessoal técnico-administrativo na composição do Conselho Universitário; (23.000.0065-87/95-91) . Universidade Federal de São Carlos: alteração do inciso III do art. 15, em decorrência da reestruturação da constituição do Conselho Universitário, resultando a mudança de designação da Pró-Reitoria de Administração e Planejamento para Pró-Reitoria de Administração. (2300000.1902/96-11) Todas as alterações efetuadas nos Estatutos das Universidades acima relacionadas estão de acordo com a legislação vigente. <u>. Alteração Regimental</u> . Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia: alteração no Regimento Interno do CEFET/BA, objetivando o atendimento às modificações decorrentes da transformação da Escola Técnica Federal da Bahia, conforme exigências da Lei nº 8.711, de 28 de setembro de 1993. (23000.003601/96-95)		

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 10/4/96	
D.O.U. 13/5/96	Seção I P.8201
ATO: PM. 455 de 10/5/96	referente à UFMT
D.O.U. 13/5/96	Seção I P.8200

VER O VERSO →

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Estes processos foram submetidos à rigorosa análise técnica e jurídica, conforme Informações de nºs 160 a 164/96 em anexo e, após diligências solicitadas, foram considerados em condições de serem aprovados.

II - VOTO DA RELATORA

Pela aprovação das alterações estatutárias e alteração regimental efetuadas nos Estatutos e Regimento dos Processos constantes da relação anexa, nos termos do Relatório da SFSU

Vanessa Pinto
VANESSA GUIMARÃES PINTO, *conselheira*

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação acompanha o Voto da Relatora.

The Power to
 Argue
 Syrian Conflict
 Henry
 W. K. Gordon

PROCESSOS SUBMETIDOS AO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.
Alterações estatutárias e alteração regimental.
Anexo

Nº	PROCESSO Nº	Inf. nº	INSTITUIÇÃO INTERESSADA/SEDE	UF	ASSUNTO
01	23000.000929/95-51	160/96	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - Juiz de Fora	MG	Alteração estatutária
02	23000.012109/94-01	161/96	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - Cuiabá	MT	Alteração estatutária
03	23000.006587/95-91	162/96	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - João Pessoa	PB	Alteração estatutária
04	23000.001902/96-11	163/96	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - São Carlos	SP	Alteração estatutária
05	23000.003601/96-95	164/96	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA BAHIA - Salvador	BA	Alteração regimental

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

Informação nº 463/96

Processo nº 23000.001902/96-11

Interessada: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS/SP

Assunto: Alteração Estatutária.

HISTÓRICO

O Magnífico Reitor da Universidade Federal de São Carlos submete à aprovação deste Ministério proposta de alteração do inciso III do art. 15 do Estatuto da citada Universidade.

A alteração estatutária solicitada decorre da decisão do Conselho Universitário e está de acordo com sua competência, estabelecida no art. 16, alínea b, do Estatuto em vigor. Esta alteração se faz necessária em decorrência da reestruturação da constituição do Conselho Universitário e que resultou na criação da Secretaria Geral de Planejamento. Em consequência, a Pró-Reitoria de Administração e Planejamento, que compunha o inciso III do art. 15 do Estatuto, passa a ser designada "Pró-Reitoria de Administração".

INDICAÇÃO

Pelo encaminhamento do processo ao Conselho Nacional de Educação, com vistas à aprovação da alteração no inciso III do artigo 15, do Estatuto da Universidade Federal de São Carlos, com sede na cidade de São Carlos, Estado de São Paulo, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.....
I -
II -
III - pelo Pró-Reitor de Administração;"

À consideração superior.


Martha G. Duarte
Assessor - Mat. 7041183

de acordo
Vanessa Quintarões Pinto
Vanessa Quintarões Pinto
Secretária de Educação Superior
SESu/MEC
em 12/4/96

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR**

Informação nº 162/96

Processo nº 23000.006587/95-91

Interessada: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA/PB

Assunto: Alteração Estatutária.

HISTÓRICO

O Professor Neroaldo Pontes de Azevêdo, Magnífico Reitor da Universidade Federal da Paraíba, pelo ofício nº 422/95, submeteu à aprovação ministerial a Resolução nº 04/95, do Conselho Universitário, que altera parcialmente o Estatuto daquela Instituição.

Após a análise técnica, consubstanciada na Informação CAJ/SR/VACB/Nº 139/95, favorável à proposta, o Senhor Diretor do DEPESES/MEC, pelo Ofício nº 7.474, de 07 de dezembro de 1995, solicitou ao Reitor daquela Universidade o envio de cópia do Estatuto da mesma e da ata da reunião do Conselho Universitário que aprovou as alterações.

Tal diligência foi atendida pelo Ofício nº 1.245/95, de 27 de dezembro de 1995.

O Estatuto, ao dispor sobre a competência do Conselho Universitário, em seu art. 29, alínea "o", assim estabelece:

"Ao Conselho Universitário compete:

.....

o) promover, por dois terços dos seus membros, ouvido o CONSEPE, a reforma deste Estatuto e do Regimento Geral".

Por seu turno, a proposta de alteração parcial do estatuto foi aprovada, por unanimidade de votos, pelo Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão, na reunião ordinária realizada nos dias 22 e 23 de novembro de 1994.

Assim, tendo a alteração proposta sido apreciada pelos órgãos competentes da Universidade Federal da Paraíba e considerando que a mesma não fere a legislação que dispõe sobre a organização e o funcionamento do ensino superior, recomenda-se a sua aprovação.

INDICAÇÃO

Pelo encaminhamento do processo ao Conselho Nacional de Educação para apreciação da alteração na alínea "j" e no § 3º do art. 27 do Estatuto da Universidade Federal da Paraíba que, se aprovada por aquele órgão, passará a vigorar com a seguinte redação, proposta pela interessada:

De acordo
Vanessa
Vanessa Guimarães Pinto
Secretária de Educação Superior
SESu/MEC 12/4/96

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

Informação nº 161 /96

Processo nº 23000.012109/94-01

Interessada: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

Assunto: Acréscimo de Parágrafo único ao art. 37 do Estatuto da UFMT.

HISTÓRICO

A Magnífica Reitora da Universidade Federal de Mato Grosso submete à aprovação deste Ministério proposta de acréscimo de Parágrafo único ao artigo 37, a seguir transcrito, do Estatuto da citada Universidade:

“Art. 37 - Os cursos de graduação obedecerão aos princípios seguintes:

- I - Matrícula por disciplinas semestrais;
- II - Ordenação curricular por meio de pré-requisitos;
- III - Controle de integralização curricular pelo sistema de créditos.”

De acordo com a Resolução nº 001, de 2 de fevereiro de 1994, aprovada pelo Conselho Diretor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, o artigo 37 do Estatuto fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 37 -
.....

Parágrafo único - As unidades universitárias poderão adotar o regime acadêmico para seus cursos, diverso do consubstanciado nos incisos deste artigo, mediante proposta apreciada pelo seu Colegiado Superior e aprovada pelo Conselho de Ensino e Pesquisa, desde que obedecida a legislação superior vigente.”

MÉRITO

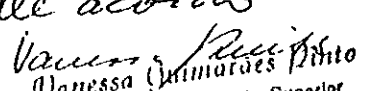
O acréscimo do parágrafo único acima mencionado ao artigo 37 do Estatuto da UFMT envolve apenas matéria da autonomia interna da Universidade.

INDICAÇÃO

Pelo encaminhamento do processo ao Conselho Nacional de Educação, com vistas à aprovação da proposta apresentada.

À consideração superior.


Morteo Caldeira Duarte
Assessor - Mat. 7041183

De acordo

Vanessa Guimarães Pinto
Secretária de Educação Superior
SESu/MEC 12/4/96

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR

Informação nº 460/96

Processo nº 23000.000929/95-51

Interessada: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA/MG

Assunto: Alteração Estatutária

HISTÓRICO

O presente processo foi objeto da Informação CAJ/SR/VACB/Nº 142, de 25 de outubro de 1995, anexada aos autos à fl. 4.

As alterações pleiteadas foram objeto de aprovação pelo Conselho Universitário, conforme Resolução nº 30/94 juntada às fls. 2 e 3 do presente processo. A CAJ considerou que a solicitação feita pela Universidade Federal de Juiz de Fora pode ser aprovada, pois envolve apenas matéria de autonomia interna da Instituição.

INDICAÇÃO

Pelo encaminhamento do processo ao Conselho Nacional de Educação, com vistas à aprovação das alterações nos artigos 18 (caput), § 3º do art. 19, e os incisos I, II, VII, XI e XII do art. 21 do Estatuto da Universidade Federal de Juiz de Fora, com sede na cidade de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE é o órgão superior de deliberação coletiva, autônomo em sua competência, destinado a coordenar todas as atividades de ensino, pesquisa e extensão da Universidade.

Art. 19.....

§ 3º - O CEPE é estruturado em quatro Câmaras:

- a) de Ensino;
- b) de Pesquisa;
- c) de Pós-Graduação;
- d) de Extensão.

Art. 21

I - estabelecer as diretrizes dos órgãos de ensino, pesquisa e extensão, de modo a coordenar-lhes as programações, impedindo a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes;

II - exercer, como órgão deliberativo e consultivo, a jurisdição universitária no campo de ensino, da pesquisa e da extensão;

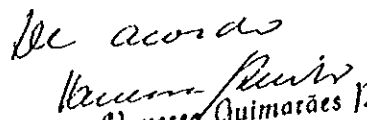
VII - opinar ou propor sobre celebração de contratos e convênios referentes ao ensino, à pesquisa e à extensão;

XI - propor sobre inquéritos que objetivam o ensino, a pesquisa e a extensão;

XII - propor ao Conselho Universitário o programa anual de bolsas de ensino, pesquisa e extensão,"

À consideração superior.


Maria Cristina Duarte
Assessor - Mat. 7041183


Vanessa Guimarães Pinto
Secretária de Educação Superior
SESU/MEC 12/4/96

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR**

Informação nº 164/96

Processo nº 23000.003601/96-95

Interessada: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA BAHIA

Assunto: Alteração Regimental

HISTÓRICO

O Diretor-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia submete à aprovação deste Ministério proposta de alterações no Regimento Interno do referido Centro, com o objetivo de atender às modificações decorrentes da transformação da Escola Técnica Federal da Bahia, conforme exigências da Lei nº 8.711, de 28 de setembro de 1993.

A peça regimental em análise mereceu o estudo da Consultoria Jurídica da SESu, que emitiu a Informação JDR/014, de 4 de março do ano em curso, anexada aos autos às fls. 3/5, propondo ao CEFET pequenas alterações na sua redação, para que o texto proposto guarde consonância com a legislação vigente aplicável à matéria.

Retornando o processo à SESu/ MEC, a ASSEJUR, por Inf.JDR 024/96, atesta que foram procedidas pelo CEFET as alterações solicitadas pela Inf.JDR/014.

INDICAÇÃO

Tendo em vista a competência do Conselho Nacional de Educação para deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino, nos termos da letra "P", parágrafo 2º, artigo 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação da Lei 9.131, de 24.11.95, sugerimos o encaminhamento do processo em análise ao CNE, para os devidos fins.

À consideração superior.


Maria Caldeira Duarte
Assessor - Mat. 7041183

De acordo
Vanessa Quintarões Pinto
Vanessa Quintarões Pinto
Secretária de Educação Superior
SESu/MEC
Em 12/4/96